



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000972/00-79
Recurso nº : 130.881
Acórdão nº : 201-78.758

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 01 / 12 / 06 VISTO
--

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS.
INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO.**

Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21 / 03 / 2006 VISTO
--

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Cláudia de Souza Arzua (Suplente), José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 21 / 03 / 2006 VISTO
--

2º CC-MF Fl. _____

Processo nº : 13971.000972/00-79

Recurso nº : 130.881

Acórdão nº : 201-78.758

Recorrente : TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI, referente a créditos nas aquisições de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos, de alíquota zero ou imunes, realizadas pela interessada no 1º trimestre de 1999, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999.

O pleito foi indeferido parcialmente pela autoridade administrativa, sendo glosados, no cálculo do saldo credor, as aquisições de insumos que não se subsumem ao conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adotado pela legislação do IPI.

Os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, através do Acórdão STM nº 4.102, de 1º de junho de 2005, indeferiram, por unanimidade de votos, a solicitação contida na manifestação de inconformidade da contribuinte, resumindo seus entendimentos nos termos da ementa transcrita (fl. 543):

"Manifestação de Inconformidade contra indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito.

Período de Apuração: 1º Trim./1999

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS DE IPI.

O direito ao crédito de insumos empregados na industrialização, inclusive de produtos isentos ou de alíquota zero, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, limita-se ao IPI pago na aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, definidos como tal pela legislação do IPI.

Os produtos mencionados na planilha da(s) folha(s) 499/500 não são matérias-primas, nem produtos intermediários e tampouco guardam semelhança com tais insumos, não ocorrendo geração de créditos nas aquisições dos citados bens.

Solicitação Indeferida".

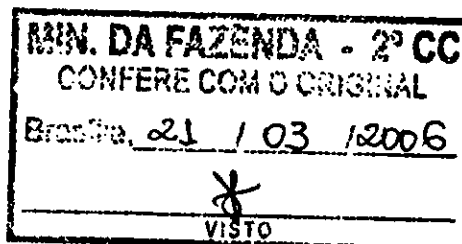
Cientificada em 18/07/2005 (Aviso de Recebimento de fl. 551), a empresa recorreu a este Conselho de Contribuintes em 18/08/2005 (fls. 552/561), pleiteando a reforma do Acórdão recorrido, alegando que demonstrou que os insumos glosados pelo Fisco são produtos intermediários, porque consumidos no processo industrial, na ativação da linha de produção da empresa.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.000972/00-79
Recurso nº : 130.881
Acórdão nº : 201-78.758



2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES**

Conforme Aviso de Recebimento - AR de fl. 551, a contribuinte foi intimada da decisão de 1ª instância em 18 de julho de 2005. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 17 de agosto de 2005, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 552/562, em 18 de agosto de 2005.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques:
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES